



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.729096/2013-98
ACÓRDÃO	3301-014.615 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SUDESTE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Ano-calendário: 2010

IOF. OPERAÇÃO DE CRÉDITO. DISPONIBILIZAÇÃO DE RECURSOS. GRUPO ECONÔMICO

A disponibilização de recursos entre empresas do mesmo grupo amparada por contratos formais de mútuo e registrados em contabilidade em contas típicas, são tributadas pelo IOF nos termos do artigo 13 da Lei Nº 9.779/199.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário. Os Conselheiros Márcio José Pinto Ribeiro e Paulo Guilherme Derouledede votaram pelas conclusões, conforme declaração de voto a ser apresentada pelo Conselheiro Márcio José Pinto Ribeiro.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Derouledede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Bruno Minoru Takii, Keli Campos de Lima, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Mario Sergio Martinez Piccini (substituto[a] integral), Rachel Freixo Chaves, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Relatório

Em ação fiscal direta em face do contribuinte em epígrafe, foi lavrado auto de infração de IOF, às fls. 3-8 (todas as referências são à numeração do processo eletrônico), no montante total de R\$ 202.197,25, em que se incluem multa de ofício no patamar de 75% e juros de mora calculados até 09/2013.

2. Foi alcançado pela fiscalização o exercício de 2011 (ano-calendário de 2010) e as razões que levaram a autoridade fiscal a caracterizar o ilícito constam do termo de fls. 9-11. Abaixo, transcrevemos as principais partes do referido instrumento de acusação:

A SUDESTE, no período de 01.2010 a 12.2010, realizou operações financeiras com a empresa ligada, verificando-se, na análise contábil, valores mutuados.

No contrato de mútuo apresentado, estabelece o prazo determinado de 36 (trinta e seis)

meses e os valores liberados de acordo com o cronograma da obra, conforme no parágrafo primeiro, cláusula primeira.

Estas operações de créditos correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas, estão sujeitas à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamentos e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras, conforme determina o artigo 13 da Lei nº 9.779 de 19 de janeiro de 1999.

Considerando que houve lançamentos de débitos e créditos, caracterizando mútuo de conta-corrente, elaboramos uma relação dos valores mutuados compreendendo o período de janeiro/2010 a dezembro/2010, para apuração do IOF, calculado pela entrega dos valores, aplicando-se a alíquota de 0,0041% sobre a soma dos saldos diários, conforme determina o artigo 7º, inciso I, alínea "b" do Decreto 6306/2007; mais, o adicional 0,38%, conforme determinado no parágrafo 15 do mesmo artigo.

Os cálculos constam do DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO IOF.

Concluimos que, relativamente à conta de mútuo examinada, o contribuinte é responsável pela cobrança e recolhimento do IOF por ser a pessoa jurídica que concedeu o crédito, mas, não cobrou e não recolheu qualquer valor a título de IOF.

Impugnação

3. O contribuinte apresentou impugnação tempestiva (ciência em 05/09/13, à fl. 8; apresentação da peça de defesa em 07/10/13, à fl. 41) às fls. 41 a 48, mediante a qual teceu as considerações que se seguem:

3.1. Por ter havido contrato de conta-corrente entre controladora e controlada e por ser objeto da controladora, como empresa holding, a gestão e administração de recursos das suas controladas, não há incidência do IOF sobre a transferência de valores; 3.2. parte dos valores utilizados como base de cálculo do imposto refere-se a venda de um terreno.

4. É o relatório do essencial.

Em análise da impugnação, a 10ª Turma da DRJ/POR por meio do acórdão 14-100.029 -julgou improcedente, conforme decisão abaixo ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Ano-calendário: 2010

CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO ENTRE EMPRESAS NÃO FINANCEIRAS

As operações de crédito entre pessoas jurídicas não financeiras por meio de mútuo, mesmo registrado como conta-corrente, sofrem a incidência de IOF. Esse fato gerador está tipificado no art. 13 da Lei nº 9.779/99 e não é excepcionado por qualquer outra regra que dispense formas contratuais ou relações societárias.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão a Recorrente apresenta recurso voluntário com os mesmos argumentos da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Keli Campos de Lima, Relatora.

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Das operações de conta corrente e a ausência de Fato Gerador do IOF.

A controvérsia no caso dos autos cinge-se a incidência de Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro (IOF) sobre as operações realizadas de 01/2010 a 12/2010. De acordo o apurado pela fiscalização, a Recorrente disponibilizou e escriturou valores a empresa BV Construções, sendo identificado os atributos inerentes à empréstimos.

Da análise da documentação e contratos apresentados apontou a fiscalização as seguintes conclusões (fls. 09/11):

A SUDESTE, no período de 01.2010 a 12.2010, realizou operações financeiras com a empresa ligada, verificando-se, na análise contábil, valores mutuados.

No contrato de mútuo apresentado, estabelece o prazo determinado de 36 (trinta e seis) meses e os valores liberados de acordo com o cronograma da obra, conforme no parágrafo primeiro, cláusula primeira.

Estas operações de créditos correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas, estão sujeitas à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamentos e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras, conforme determina o artigo 13 da Lei nº 9.779 de 19 de janeiro de 1999.

Em impugnação a Recorrente rechaçou os lançamentos, arguindo inexistência de mútuo entre as empresas uma vez que se caracterizam transferência de valores entre controlada e controladas necessárias para a gestão dos negócios. Subsidiariamente, argui a necessidade de decotar da autuação valores relativos à venda de um imóvel.

A DRJ ao analisar os argumentos apresentados, entendeu por julgar procedente o lançamento ao fundamento de que os contrato apresentado pela Recorrente é de fato contrato de mútuo realizado entre as empresas com todas as características previstas na legislação cível. Amparou seu entendimento em julgados baseados na Solução de Consulta COSIT nº 50/2015. Em relação ao argumento de que haveria valores relativos à venda de um imóvel, entendeu que não houve apresentação de provas da referida operação.

Pois bem. Conforme se infere das razões recursais apresentadas pela Recorrente, não há qualquer elemento ou argumento diferente do que já não tenha sido apresentado em impugnação e apreciado pelo acórdão recorrido.

Tem-se, assim, pela leitura das razões recursais que não há elementos e provas aptos a justificar a reforma da decisão recorrida, em que pese a não concordância desta Relatora com todos os fundamentos ali consignados.

Ao contrário do que sustenta a Recorrente, o conjunto probatório constante nos autos, incluindo o contrato apresentado (fls. 34/36) e os lançamentos contábeis permite concluir que é de fato uma operação de mútuo e não mera presunção, como faz crer a Recorrente.

CONTRATO DE MÚTUO

MUTUANTE: SUDESTE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 88.175.625/0001-35, com sede na Rua Saldanha Gama,555,São José, Porto Alegre,RS, representada na forma do seu contrato social.

MUTUÁRIO: BV CONSTRUÇÕES LTDA.,pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 92.329.895/0001-20,com sede na Rua Saldanha Gama,555, salasA,B e C,São José,Porto Alegre,RS,representada na forma do seu contrato social

As partes acima qualificadas resolvem estabelecer entre si, na melhor forma de direito, um contrato particular de **MÚTUO EM DINHEIRO**, que se regerá pelo presente instrumento e pela legislação aplicável:

Além disso, o histórico dos lançamentos contantes no livro razão (fls. 37/38), demonstra que se trata de aportes e não transferências com fins de gestão empresarial. Vejamos:

N/PAGAMENTOS N/DATE * APORTE FINANCEIRO
VLR DEVOL. APORTE FINANC
VLR DEVOL APORTE BV

Assim, entendo que no caso restou caracterizada a disponibilização e/ou a transferência de recursos financeiros a outras pessoas jurídicas, inclusive identificadas contabilmente como mútuos, atraindo, portanto, a incidência do IOF.

Exclusão de valores referente a venda de terreno.

Em relação ao argumento de que foram computados na base de cálculo do IOF valores referentes a venda de imóvel, a Recorrente novamente não trouxe qualquer elemento ou argumento diferente do que já não tenha sido apresentado em impugnação e apreciado pelo acórdão recorrido, sendo certo que as provas juntadas de fato não militam a seu favor.

Assim, considerando que se trata de réplica das razões impugnatórias, que também em recuso voluntário não foi apresentado qualquer argumento ou documento apto a afastar as conclusões apuradas no processo de fiscalização e que a decisão da DRJ foi acertada adoto-a e reproduzo-a parcialmente como fundamento no presente voto, nos termos do art. 114, §12 do RICARF aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 . (fls. 135):

(...)

9. Subsidiariamente, a defesa alega que parte dos valores decorreu da venda de imóvel, conforme comprovariam livro contábil e contrato, num “doc. 05”.

10. Nada obstante, relativamente ao livro alegado, a defesa juntou apenas uma página (fl. 123) e se refere ao ano de 2006. Já o contrato também é composto por uma única pagina (fl. 124) e refere-se a um singelo acordo de promessa de compra e venda, na qual consta a forma de pagamento, cuja última parcela deveria ter sido quitada em 31/10/2009. Ou seja, pelos documentos

apresentados, o pagamento do imóvel foi integralmente concluído antes dos valores repassados.

11. Ademais, no livro razão juntado pela própria defesa (fl. 120), que reúne os lançamentos realizados no conta-corrente relativamente ao período autuado, não há um só histórico com a descrição de operação de venda. 12. A defesa, portanto, não comprovou que parte dos valores é decorrente da venda de imóveis. Pelo contrário, as provas juntadas militam em seu desfavor.

Dispositivo

Diante do exposto, voto em conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro Márcio José Pinto Ribeiro

Com a máxima vênia às razões descritas no voto da ilustre Conselheira Keli Campos de Lima, ousou delas divergir.

A divergência se estabelece quanto ao tópico “Das operações de conta corrente e a ausência de Fato Gerador do IOF. “

Consta do voto condutor que:

(...)

A DRJ ao analisar os argumentos apresentados, entendeu por julgar procedente o lançamento ao fundamento de que os contrato apresentado pela Recorrente é de fato contrato de mútuo realizado entre as empresas com todas as características previstas na legislação cível. Amparou seu entendimento em julgados baseados na Solução de Consulta COSIT nº 50/2015. Em relação ao argumento de que haveria valores relativos à venda de um imóvel, entendeu que não houve apresentação de provas da referida operação. (...)Tem-se, assim, pela leitura das razões recursais que não há elementos e provas aptos a justificar a reforma da decisão recorrida,

em que pese a não concordância desta Relatora com todos os fundamentos ali consignados.

Ao contrário do que sustenta a Recorrente, o conjunto probatório constante nos autos, incluindo o contrato apresentado (fls. 34/36) e os lançamentos contábeis permite concluir que é de fato uma operação de mútuo e não mera presunção, como faz crer a Recorrente.

(...)

Além disso, o histórico dos lançamentos contantes no livro razão (fls. 37/38), demonstra que se trata de aportes e não transferências com fins de gestão empresarial. Vejamos:

(...)

Assim, entendo que no caso restou caracterizada a disponibilização e/ou a transferência de recursos financeiros a outras pessoas jurídicas, inclusive identificadas contabilmente como mútuos, atraindo, portanto, a incidência do IOF.

Embora conclua por negar provimento o faz não por todos os fundamentos do acórdão recorrido mas somente com fundamento da falta de comprovação de que se trataria de operações de conta corrente dentro de um mesmo grupo para fins de gestão empresarial.

Consta do acórdão recorrido:

(...)

5. O tema ora sob exame foi objeto de Solução de Consulta, ato normativo da Secretaria da Receita Federal, ao qual, como órgão de julgamento subordinado, estamos vinculados. Abaixo, transcrevo sua ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF OPERAÇÃO DE MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO DE CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA. O IOF previsto no art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, incide sobre as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros, independentemente da forma pela qual os recursos sejam entregues ou disponibilizados ao mutuário. Dessa forma, ocorre o fato gerador do imposto nas operações de crédito dessa natureza também quando realizadas por meio de conta corrente, sendo irrelevante ainda a relação de controle ou coligação entre as pessoas jurídicas envolvidas. Dispositivos Legais: Lei nº 9.779, de 1999, art. 13; Ato Declaratório SRF nº 30, de 1999, art. 1º; Instrução Normativa RFB nº 907, de 2009, art. 7º, caput e §§ 2º e 3º. (Solução de Consulta COSIT nº 50, 26 de fevereiro de 2015).

6. A jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais também se alinha com esse entendimento. Abaixo, transcrevo recente acórdão:

OPERAÇÃO DE CRÉDITO ENTRE EMPRESAS LIGADAS. CONTA CORRENTE CONTÁBIL. INCIDÊNCIA DE IOF. OPERAÇÃO DE CRÉDITO CORRESPONDENTE A MÚTUO FINANCEIRO.

Os aportes de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ligadas sem prazo e valor determinado, realizado por meio de lançamentos em conta corrente contábil, caracterizam as operações de crédito correspondentes a mútuo financeiro previsto no art. 13 da Lei nº 9.779/1999, independente da formalização de contrato, já que o imposto em análise não incide sobre formas jurídicas, e cuja base de cálculo do IOF é o somatório dos saldos devedores diários apurados no último dia de cada mês quando não houver valor prefixado, como é o caso de operações de crédito realizadas em conta corrente.

No caso de operações de créditos sem valor definido, apurados sobre o somatório mensal dos saldos devedores diários, incide ainda o adicional de 0,38% sobre o somatório mensal dos acréscimos diários dos saldos devedores.

Assim, em cada novo lançamento representativo de uma concessão de crédito, aumentado o saldo devedor, representa um acréscimo de saldo devedor, conforme art. 7º, §§ 15 e 16 do Decreto 3.603/2007. (AC nº 3301-006.702, de 21/08/2019).

7. É oportuno ainda transcrever a definição legal do fato gerador, que está previsto no art. 13 da Lei nº 9.779/99:

Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

8. Nota-se que a situação transcrita pela autoridade fiscal enquadra-se perfeitamente na hipótese legal, a qual não guarda qualquer exceção relativa à forma contratual ou à relação societária entre as empresas envolvidas.

Nesse sentido o Voto do i. Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho - Relator no Acórdão nº 9303-015.128 – CSRF / 3ª Turma assim ementado

(...)

Nesses termos, sempre que uma conta-corrente apresentar saldo em favor de um dos participantes, haverá operação de concessão de crédito contra a outra parte. E esse saldo está compreendido no universo tributável pelo IOF sobre operações de crédito.

No caso, constatada a existência de contas correntes entre as pessoas jurídicas, correta a incidência do IOF sobre operações de crédito.

Assim também o voto vencedor do i. Conselheiro Robson José Bayerl – Relator no Acórdão nº 3401-004.239 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária que transcrevo excertos:

Segundo o juízo então exteriorizado, se um dos pretensos correntistas disponibiliza créditos aos demais, que, por sua vez, utilizam-se desses recursos, inexoravelmente restará configurado mútuo, assim entendido, o empréstimo de coisa fungível, a teor do art. 586 do Código Civil, pouco importando que esses “correntistas” sejam pessoas físicas ou jurídicas, pertencentes ou não a um mesmo grupo econômico.

Cabe anotar ainda que, sendo a existência de remessas recíprocas característica essencial do contrato de conta corrente, na hipótese de um dos ditos “correntistas” efetuar um saque em valor superior àquele correspondente ao seu aporte nesse fluxo financeiro interpatrimonial, necessariamente haverá um mútuo correspondente a essa diferença, ainda que sujeita a futura compensação financeira.

Ou seja, mesmo que inexista contrato formal, ou cláusula específica, e sem desconsideração do contrato de conta corrente, se houver, o saque superior ao depósito implica necessariamente em “empréstimo de coisa fungível” – mútuo –, sendo despiciente a tal desiderato o nomen juris que as partes envolvidas concertem em conferir-lhe.

Essa circunstância é realçada, no caso de mútuo entre pessoas jurídicas, pelo princípio da autonomia patrimonial desses entes, de modo que a disponibilização de crédito por uma sociedade em favor de outra, necessariamente cria uma obrigação para a tomadora dos recursos, passando à condição de devedora da sociedade concedente do crédito.

Aludido princípio, em contabilidade denominado “princípio da entidade”, como dispunha a Resolução CFC nº 774/1994, afirma “a autonomia patrimonial, a necessidade da diferenciação de um Patrimônio particular no universo dos patrimônios existentes, independentemente de pertencer a uma pessoa, um conjunto de pessoas, uma sociedade ou instituição de qualquer natureza ou finalidade, com ou sem fins lucrativos. Por conseqüência, nesta acepção, o patrimônio não se confunde com aqueles dos seus sócios ou proprietários, no caso de sociedade ou instituição.” Destaque-se que o aspecto material da regra de incidência é “realizar operações de crédito”, seja pela colocação ou disponibilização de recursos à livre utilização do terceiro, o que, como dito, dispensa a existência de um ajuste formal, seja de mútuo ou conta corrente, para sua caracterização, como, aliás, deixa estreme de dúvida a previsão inserta no art. 7º, § 13 do Decreto nº 6.306/2007:

“§ 13. Nas operações de crédito decorrentes de registros ou lançamentos contábeis ou sem classificação específica, mas que, pela sua natureza, importem colocação ou entrega de recursos à disposição de terceiros, seja o mutuário pessoa física ou jurídica, as alíquotas serão aplicadas na forma dos incisos I a VI, conforme o caso.” (destacado)A legislação, portanto, atribui a classificação de mútuo até mesmo às operações de créditos decorrentes de registros e

lançamentos contábeis, sem classificação específica, que importem em entrega ou disponibilidade de recursos a terceiros.

(...)No tocante aos mútuos de valor e prazo não definidos, apontados pela fiscalização, o recorrente alega que o lançamento e a decisão recorridas desqualificaram a definição de valor contratualmente prevista, o que acarretaria outra inconsistência na apuração, que tomou a base de apuração como sendo os saldos devedores diários.

Pois bem, compulsando os referidos contratos, cujo texto encontra-se recortado na peça recursal, verifico que também não acode o direito ao recorrente.

É certo que esses recortes são claros em indicar que os mutuantes não concertaram um crédito de valor definido, mas sim o estabelecimento de um limite de crédito disponível para utilização, consoante a necessidade do mutuante.

Entende-se que sempre que uma conta-corrente apresentar saldo em favor de um dos participantes, haverá operação de concessão de crédito contra a outra parte sendo esse saldo compreendido no universo tributável pelo IOF sobre operações de crédito.

No caso, constatada a existência de contas correntes entre as pessoas jurídicas, correta a incidência do IOF sobre operações de crédito.

Além de todo o exposto O Supremo Tribunal Federal em julgamento do RE 590.186/RS – Tema 104 – fixou a tese:

“É constitucional a incidência do IOF sobre operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, não se restringindo às operações realizadas por instituições financeiras.”

Por todo o exposto entende-se acertado o acórdão recorrido pelo que adoto todos seus fundamentos como razão de decidir.

Assinado Digitalmente

Márcio José Pinto Ribeiro